

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001208/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/07/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033844/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.010942/2015-46
DATA DO PROTOCOLO: 24/06/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO,MOBILIARIO,MARCENAR E CERAMICAS PARA CONSTRUCAO,ARTEFATOS E PRODU, CNPJ n. 07.154.470/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO JACHETTI;

E

SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL. DE LAJEADO E V. TAQUARI, CNPJ n. 95.285.359/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TERESINHA DE ANDRADE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias das olarias e cerâmicas para construção**, com abrangência territorial em **Anta Gorda/RS, Arroio do Meio/RS, Capitão/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Ilópolis/RS, Lajeado/RS, Marques de Souza/RS, Muçum/RS, Nova Brésia/RS, Pouso Novo/RS, Progresso/RS, Putinga/RS, Relvado/RS, Roca Sales/RS, Santa Clara do Sul/RS, Sério/RS e Travesseiro/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Excluídos os 30 (trinta) primeiros dias da admissão, fica estabelecido o salário normativo da categoria profissional suscitante de:

a) R\$ 1.007,60 (um mil e sete reais e sessenta centavos) por mês, ou **R\$ 4,58** (quatro reais e cinquenta e oito centavos) por hora, aos **Serventes**;

b) R\$ 1.339,80 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) por mês, ou **R\$ 6,09** (seis reais e nove centavos) por hora, para os **Profissionais**.

Parágrafo Primeiro: Para os efeitos desta cláusula, consideram-se profissionais: mecânicos, eletricitas, operadores de máquinas automotoras (trator, pá-carregadeira e similares) e o responsável pelo cozimento (queimador) e secagem.

Parágrafo Segundo: A partir de primeiro de junho de 2015 inclusive, o salário normativo sujeitar-se-á aos mesmos reajustes salariais que a categoria profissional conveniente obtiver.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas integrantes da categoria econômica, a partir de **1º de maio de 2015**, concederão um reajuste salarial de **8,9% (oito vírgula nove por cento)** a incidir sobre o salário de **1º de maio de 2014**.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de empregado admitido após 1º de maio de 2014, reajuste previsto no (caput) desta cláusula, será calculado de forma proporcional para preservar a hierarquia salarial, ou seja, 1/12 (um doze avos), por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo: Serão compensados todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos após 1º de maio de 2014, ressalvadas as hipóteses previstas no item XXI, da Instrução Normativa 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão os envelopes de pagamento dos salários ou similares com identificação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Face à data do presente acordo, as diferenças decorrentes do reajuste salarial ora pactuado, das demais melhorias remuneratórias e estipulações previstas neste instrumento, deverão ser pagas/ajustadas juntamente com os salários do mês de junho/2015.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA SÉTIMA - QÜINQUÊNIO

As empresas concederão um adicional de 3% (três por cento) a título de quinquênio a incidir sobre o salário contratual, para cada 5 (cinco) anos de serviços contínuos prestados ao

mesmo empregador.

Parágrafo Único: Considerar-se-á também serviço contínuo o período anterior quando o empregado for readmitido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do desligamento.

Auxílio Educação

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas pagarão um auxílio escolar no valor de **50% (cinquenta por cento) do salário normativo**, em duas parcelas iguais de 25% (vinte e cinco por cento), nos meses de **julho de 2015 e março de 2016**, para o empregado que provar matrícula regular e freqüência normal em escola de primeiro, segundo ou terceiro grau:

Parágrafo Único: Se o empregado não for estudante terá direito ao auxílio escolar referido no "caput" desta cláusula, desde que comprove ter 1 (um) filho, menor de 14 (quatorze) anos de idade, matriculado nas condições acima estabelecidas.

Seguro de Vida

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas contratarão em favor de seus empregados, seguro de vida em grupo, por morte natural, acidental ou invalidez permanente, decorrente de acidente pessoal, no limite mínimo de **R\$ 10.838,70 (dez mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos)**, por empregado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Quando da assinatura do contrato de trabalho por prazo determinado as empresas fornecerão ao respectivo empregado, a segunda via ou cópia do contrato assinado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO DEMISSIONAL

O exame médico demissional deverá ser realizado até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a mais de: a) um (01) ano, para as empresas de grau de risco 1 e 2 ; b) 180 (cento e oitenta) dias, para as empresas de grau de risco 3 ou 4 (Quadro I da NR-4).

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO E O NOVO EMPREGO

No curso do aviso prévio dado pelo empregador, se o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento daquele período não trabalhado.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIREITOS ORIUNDOS DA RESCISÃO

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de vigência, as empresas fornecerão ao respectivo empregado a segunda via ou cópia do recibo de quitação.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

As empresas poderão acordar com o Sindicato profissional a contratação de trabalhadores mediante contrato por tempo determinado criado pela Lei 9.601/98, ajustadas as condições para tanto.

Parágrafo Único: O acordo a que se refere o caput, reger-se-á pelas normas aplicáveis ao acordo coletivo de trabalho constantes dos artigos 611 e seguintes de CLT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE

As empresas garantirão estabilidade provisória à gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA DE COMPENSAÇÃO

Nos termos do inciso XIII do art.7º da Constituição Federal, as empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas de trabalho suprimidas em outros dias da semana, sem que este acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário.

Parágrafo Único: Uma vez estabelecido o regime de compensação as empresas somente poderão alterá-lo com a expressa concordância dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Sempre que ocorrer a hipótese de 1 (um) dia útil entre feriados e/ou dias de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas de trabalho desse dia em outras datas, de acordo com a conveniência do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão mediante acordo coletivo de trabalho com o Sindicato profissional, implantar o banco de horas, pelo qual, o excesso ou redução de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição ou acréscimo de horas de trabalho em outro dia, respeitadas as disposições da Lei 9.601/98.

Parágrafo Único: As condições para a implantação do banco de horas de que trata o caput, serão fixadas no acordo coletivo de trabalho, desde que não contrarie o disposto na Lei 9.601/98.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO FALTAS EMPREGADOS ESTUDANTES

As empresas abonarão as faltas aos empregados estudantes nos dias de realização de provas escolares, no turno em que as mesmas ocorrerem, desde que regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior dentro de 48 (quarenta e oito) horas, quando as provas se realizarem dentro do horário de trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Enquanto vigorar convênio com o INSS, as empresas reconhecerão a validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais contratados pela entidade sindical dos

trabalhadores, sujeitos, porém à rubrica da empresa ou da entidade conveniada, se houver.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas designarão local acessível aos empregados para a fixação de convocações ou avisos assinados pelo Presidente da entidade sindical conveniente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados, atingidos pela presente convenção, 1,5% (um vírgula cinco por cento) de seus salários já corrigidos conforme a presente convenção coletiva de trabalho, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do PRIMEIRO CONVENIENTE até o décimo dia do mês subsequente, através de guias fornecidas pelo sindicato dos trabalhadores e pagas na rede bancária ou na tesouraria do PRIMEIRO CONVENIENTE.

Parágrafo primeiro - As empresas com até 10 (dez) empregados poderão optar pelo desconto em duas parcelas iguais de 9% (nove por cento) cada uma, a serem descontadas nos meses de julho/2015 e novembro/2015, sendo repassado ao sindicato profissional conforme o caput desta cláusula.

Parágrafo segundo - Aos empregados é assegurado o direito de opor-se ao desconto, desde que manifestado individualmente e por escrito na sede da entidade sindical profissional no prazo de 10 (dez) dias após a data do depósito na DRT/RS da presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo terceiro - O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais juros de 1,5% ao mês e correção monetária igual a da correção dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE recolherão aos cofres deste, às suas próprias expensas, duas parcelas, cada uma no equivalente ao total de um dia dos salários de todos os seus empregados, já reajustados e referentes aos dias 1º/AGOSTO/2015 e 1º/NOVEMBRO/2015. Ambos recolhimentos aqui convencionados, cujos respectivos bloquetes bancários serão emitidos pelo SEGUNDO CONVENIENTE, a serem retirados em sua sede pelas empresas abrangidas, ficam limitados, cada um, a um máximo de R\$ 9.722,70 (nove mil setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), vencendo a primeira parcela no dia 10/setembro/2015 e a segunda no dia 10/dezembro/2015.

Parágrafo primeiro: As empresas abrangidas pela presente convenção e que não tenham empregados em seu quadro funcional, contribuirão em favor do Sindicato Econômico, às suas próprias expensas, com duas parcelas no valor **de um dia de trabalho** do menor piso profissional estabelecido na presente norma, ou seja, no valor de R\$ 33,59 (trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) cada uma, vencendo a primeira parcela no dia 10/setembro/2015 e a segunda no dia 10/dezembro/2015.

Parágrafo segundo: O não cumprimento da obrigação sujeitará à empresa inadimplente, a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, além de juros de 1% ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

As empresas deverão apresentar ao Sindicato Profissional, por ocasião da assistência à homologação das rescisões dos contratos de trabalho, os comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais (Imposto Sindical) e das Contribuições Assistenciais (prevista na presente convenção), devidas ao Sindicato Patronal e Sindicato Profissional aqui convenientes.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORMA

Este instrumento é lavrado por meio do Sistema Mediador do MTE, e o protocolo do requerimento de registro, assinado pelas partes signatárias, será depositado no DRT/RS, tendo as cópias extraídas pelo Sistema Mediador, plena validade legal.

E, assim, por estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lajeado, 05 de junho de 2015.

ROBERTO JACHETTI

Presidente

**SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO, MOBILIARIO, MARCENAR E CERAMICAS
PARA CONSTRUCAO, ARTEFATOS E PRODU**

TERESINHA DE ANDRADE

Presidente

SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL.
DE LAJEADO E V. TAQUARI